



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10950.000154/91-17

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.313

Recurso nº: 92.724

Recorrente: ANTONIO POPPI

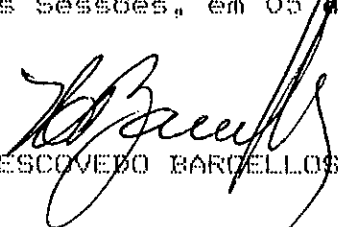
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação, apresentada no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO POPPI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

mas/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000154/91-17
Recurso nº: 92.724
Acórdão nº: 202-06.313
Recorrente: ANTONIO POPPI

R E L A T Ó R I O

ANTONIO POPPI, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 30/11/90, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o Código 908.029.015.237-9, situado no Município de Coxim - MS, apresenta, intempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que não é proprietário do imóvel, nem devedor do referido tributo, pois trata-se de uma área devoluta, cadastrada em nome do impugnante com o intuito de regularizar a documentação junto ao INCRA, sem que tenha logrado êxito.

Pelo Ofício de fls. 10, foi solicitada comprovação de que a posse da área em questão não mais pertencia ao impugnante, sem que o mesmo tenha atendido a esta solicitação.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal considerando que a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município, é fato gerador do tributo, e o seu possuidor a qualquer título é sujeito passivo da obrigação tributária (artigos 29 a 31 do CTN).

Insatisfeito com a decisão prolatada, o notificado interpôs recurso voluntário em 23/01/93 (sábado) requerendo a anulação do lançamento e reiterando as razões da impugnação, anexando documento fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim - MS, que certifica, a pedido do interessado, não constar, naquele Cartório, nenhum imóvel registrado em nome do recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000154/91-17
Acórdão nº: 202-06.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, desconheço do recurso, haja vista que o litígio não foi instaurado na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

A notificação de fls. 02, postada em 22/10/90, com prazo de vencimento em 30/11/90, somente foi impugnada em 18/01/91, após expirado o prazo legal.

A instauração do litígio somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador com guarda do prazo legal.

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, tendo em vista que a decisão recorrida é nula de pleno direito, não produzindo, portanto, qualquer efeito, eis que, não havendo instauração do litígio, não há de se cogitar de julgamento, mas, sim, da adoção das providências previstas no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES